



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.705 - SE
(2015/0139665-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DIÓGENES PETERSEN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO - SE003225
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA - DF027762
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO : INSTITUTO ENERGEIPE DE SEGURIDADE SOCIAL - INERGUS
ADVOGADOS : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SE000950
ÉRIKA CASSINELLI PALMA E OUTRO(S) - SP189994

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS TRABALHISTAS. CONCEDIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. TEMA JURÍDICO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO NÃO APLICAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREPARO DEMONSTRADO. PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONVENÇÃO DAS PARTES.

1. A suspensão de recursos prevista no art. 1.037, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 543-C do CPC/1973), destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal.
2. Demonstrado que a guia de recolhimento apresentada, a despeito do equívoco de digitação do número ao qual foi inserido um Algarismo após a identificação, permite identificar a correção do valor, a tempestividade, a correção dos valores, que foram depositados na conta do Tribunal e com mesma finalidade contábil, não se aplicada a pena de deserção (Corte Especial, REsp 1498623/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 13/03/2015).
3. O exame do conteúdo dos dispositivos legais indicados nas razões do especial revela atendido o requisito do prequestionamento.
4. Suspenso o processo por convenção das partes e decorrido o prazo de seis meses, deve o processo ter regular prosseguimento. Precedentes.
5. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de benefícios. Precedentes da Segunda Seção.
6. É inviável o pedido de inclusão das verbas salariais incorporadas ao salário por decisão da Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos proventos de complementação de aposentadoria, por ausência de prévia formação da reserva matemática necessária ao pagamento do benefício.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.705 - SE
(2015/0139665-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Diógenes Petersen Ferreira da Silva e outro contra decisão mediante a qual conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial do Instituto Energipe de Seguridade Social - Inergus (fls. 867-873), para julgar improcedente pedido de revisão da renda mensal mediante a inclusão das verbas salariais incorporadas ao salário por determinação da Justiça do Trabalho, em razão da ausência de prévia formação de fonte de custeio, integrada pela decisão de fls. 890-893, na qual rejeitei os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, para afastar o sobrestamento do presente feito deduzido em razão de o RESP 1.312.736/RS, que trata de matéria idêntica, ter sido submetido ao rito dos recursos repetitivos por decisão do Relator, Ministro Antônio Carlos Ferreira.

Insiste a agravante nas preliminares de sobrestamento do feito; e ausência do requisito do prequestionamento dos arts 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB; 535 do Código de Processo Civil de 1973; e 3º e 42 da Lei 6.435/77; deserção do recurso porque, segundo entende, a guia de preparo refere-se a processo distinto.

Acrescenta que, após a suspensão do feito em razão da possibilidade de celebração de acordo, o processo foi julgado sem prévia comunicação às partes, circunstância que entende ter ensejado o descumprimento do art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, sendo nula a decisão.

No mérito, afirma que a legislação de regência exige apenas a constituição de reservas que garantam o pagamento do benefício contratado, sendo da entidade de previdência privada a responsabilidade pela formação da fonte de custeio necessária ao pagamento dos benefícios contratados.

Requer, por fim, a redução dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Impugnação do agravado às fls. 914/921.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.705 - SE
(2015/0139665-7)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, inicialmente, que a decisão agravada foi publicada em 10.3.2017 (fl. 894), estando, portanto, sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo STJ 3/2016.

Reafirmo que a regra prevista no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil de 2015, correspondente ao art. 543-C, § 1º, do CPC/1973, destina-se aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos recursos especiais já encaminhados a esta Corte Superior, conforme consolidado entendimento deste Tribunal, ao interpretar a regra do código revogado. Nesse sentido, entre muitos outros, confirmam-se: AgRg no AG 959.104/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 13.4.2012; AgRg no REsp 1.115.068/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 28/10/2011.

O mesmo entendimento prevaleceu na vigência do CPC/2015, como se observa no seguinte acórdão proferido pela Quarta Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O artigo 1.037, II, do atual Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia repetitiva, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 892.959/PR, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 11/10/2016)

Em relação ao preparo do recurso, sem pertinência alguma a alegação de que se refere ela a processo distinto. E isso porque, nos termos em que esclareci na decisão dos embargos de declaração, o equívoco constatado na digitação do número do processo, ao qual foi acrescentado o algarismo 4, logo após a identificação do ano (2014400802193 ao invés de 201400802193), não prejudicou a identificação do recorrente e o depósito dos valores correspondentes na conta do Tribunal,

Dessa forma, não havendo dúvida alguma de que o documento apresentado expressa corretamente o valor das custas, a tempestividade do preparo, a identificação da parte e do processo, bem assim que o preparo foi depositado na conta do Tribunal e com a mesma finalidade contábil, afastei a deserção, nos termos da orientação da Corte Especial afasta a pena de deserção (RESP 1.498.623/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 13.3.2015).

No tocante prequestionamento dos arts. 6º, § 1º, da LINDB; 3º e 42, da Lei 6.435/77, reafirmo que o acórdão recorrido emitiu juízo de valor sobre o conteúdo das normas neles contidas, ao determinar a inclusão nos proventos de complementação da aposentadoria das verbas salariais incorporadas ao salário por determinação da Justiça do Trabalho, independentemente da prévia formação de fonte de custeio. Ademais, julgada a apelação e opostos embargos de declaração nos quais o Inergus alegou omissão em relação aos referidos dispositivos legais, a referida entidade alegou violação ao art. 535 do CPC/1973 nas razões do especial, circunstâncias que demonstram ter sido atendido o requisito do prequestionamento.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VERBA TRABALHISTA. IMPENHORABILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.

2. O acórdão recorrido destoou da jurisprudência desta Corte que entende ser impenhorável a verba rescisória trabalhista em razão do seu caráter salarial e, conseqüentemente, alimentar. . Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no ARESP 720.620/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 21.3.2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, INCLUSIVE DE FORMA IMPLÍCITA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 1.024, § 3º, do NCPC, após intimado o recorrente para complementar as razões recursais, os embargos declaratórios opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada devem ser recebidos como agravo regimental.

2. A indicação dos dispositivos (arts. 50 do Código Civil e 28, caput e § 5º, do CDC) sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282/STF e 356/STF.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, tem-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Edcl no ARESP 804.099/RN, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 7.10.2016)

Quanto à nulidade da decisão agravada em razão de ter sido proferida sem prévia comunicação às partes, após a suspensão do feito em razão da possibilidade de celebração de acordo, também não tem razão o agravante.

Com efeito, mediante a petição de fl. 861, requereram as partes a suspensão do feito por 90 dias em razão da possibilidade de acordo, pleito deferido no despacho de fl. 863, publicado em 18.2.2016. No dia 30.8.2016, decorridos mais de 6 meses da suspensão, portanto, e ausente qualquer manifestação das partes quanto ao desfecho do noticiado acordo, proferi a decisão agravada (fls. 867-873), publicada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.9.2016, nos exatos termos do § 3º do art. 265 do CPC/1973, reproduzido do § 4º do art. 313 do CPC/2015 e na linha do entendimento deste Tribunal sobre o tema. Confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONVENÇÃO DAS PARTES. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 265 DO CPC.

1. Embora a lei confira o direito de as partes convencionarem a suspensão do processo, este é limitado pela disposição do §3º do artigo 265 do CPC e tal limite funda-se na necessidade de que as pendências judiciais não se perpetuem, sobretudo diante da garantia constitucional dirigida a todos (não exclusivamente às partes processuais) da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. Encerrado o prazo de seis meses, imediatamente os autos devem ir conclusos para o magistrado para que este restabeleça o curso do procedimento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgInt no RESP 1.231.891/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJ 18.2.2013)

PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, POR CONVENÇÃO DAS PARTES. EXTINÇÃO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 265, II, CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PROVIDO. I - O requerimento, em petição conjunta, de suspensão do processo até o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, não faculta ao juiz a extinção do feito, mas enseja a suspensão pelo prazo máximo previsto no § 3º do art. 265, CPC. II - Sem ter o Tribunal da apelação enfrentado o tema do julgamento extra petita, nem ter o recorrente oposto declaratórios sobre o tema, carece o recurso especial de prequestionamento, a atrair a incidência do verbete sumular nº 211/STJ.

(RESP 332.230/RO, Quarta Turma, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18.2.2002)

No mérito, conforme demonstrei na decisão agravada, no regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a prévia formação da fonte de custeio, restrição que decorre da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas, exigido pela legislação de regência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme também ressaltei na decisão agravada, os cálculos atuariais para a formação da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios contratados, inclusive os decorrentes da distribuição de resultado superavitário, são de responsabilidade da entidade de previdência privada, mas efetivados a partir das contribuições de participantes e assistidos que, acumuladas sob o regime de capitalização ao longo de toda a relação contratual, irão lastrear o pagamento dos benefícios contratados, não havendo, pois, como determinar o pagamento das obrigações assumidas, sem o prévio aporte desses recursos.

Reafirmo, pois, que, caso os cálculos atuariais já tenham sido concluídos, formada a reserva matemática e concedido o benefício de complementação de aposentadoria, não será suficiente a mera retenção das contribuições do autor da ação incidentes sobre as verbas salariais acrescidas pela Justiça do Trabalho e o pagamento das parcelas devidas pelo patrocinador correspondentes a essas mesmas quantias.

E isso porque, sendo a reserva matemática o fundo necessário ao custeio dos benefícios do plano ao qual aderiu o autor da ação, deve ela ser previamente constituída a partir de critérios atuariais observados durante toda a relação contratual, de modo a permitir a apuração do benefício de complementação de aposentaria.

Nesse sentido, aos precedentes citados na decisão agravada, acrescento as seguintes ementas de acórdãos proferidos por ambas as Turmas da Segunda Seção em recentes julgados, que examinaram hipóteses idênticas de inclusão de verbas concedidas pela Justiça do Trabalho, aos proventos de complementação de aposentadoria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. VERBAS SALARIAIS CONCEDIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR TEM POR PILAR O REGIME DE CAPITALIZAÇÃO, QUE PRESSUPÕE A FORMAÇÃO DE RESERVA PARA CUSTEIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE, A TORNAR INARREDÁVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Por um lado, como dito, de maneira clara e fundamentada no acórdão embargado, sempre houve regra legal cogente a impor - independentemente, pois, das disposições regulamentares - a necessidade de haver prévia formação de reservas capitalizadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para custeio do benefício. Por outro lado, a própria recorrente admite que se quedou inerte no período de formação das reservas de benefício a conceder, e que foi a patrocinadora que causou-lhe o alegado dano. É dizer, contraditoriamente, busca seja a reparação arcada pelo fundo comum do plano de benefícios, apenas administrado pela entidade fechada de previdência complementar - o que não cabe ser imposto, sob pena de lesão aos demais beneficiários e participantes.

2. Com efeito, as normas de caráter cogente previstas nos arts. 40 da Lei n. 6.435/1977, 202 da CF e, v.g., 1º e 18 da Lei Complementar n. 109/2001 impõem que já estejam formadas as reservas que garantam o benefício contratado, no momento em que o participante se torna elegível ao benefício. Ademais, a relação trabalhista de emprego que o recorrente mantinha com o patrocinador e a relação de previdência complementar a envolver a entidade de previdência privada são relações contratuais que não se comunicam, não havendo nenhuma previsão legal que imponha ao fundo de pensão o dever de atuar como "fiscal", em arbitrária ingerência sobre atividade e relação contratual que não lhe dizem diretamente respeito.

3. Dessarte, se houve lesão, é fato pretérito, que não se renova, ocorrida por ocasião do recolhimento a menor das contribuições, por parte da patrocinadora e da então participante, ora assistida, sendo "inviável o pedido de inclusão das verbas salariais incorporadas ao salário por decisão da Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos proventos de complementação de aposentadoria, por ausência de prévia formação da reserva matemática necessária ao pagamento do benefício". (EDcl no AgRg no Ag 842.268/RS, Rel.Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa prevista no §2º do art. 1026 do Novo Código de Processo Civil. (EDcl no AgInt no REsp 1.629.447/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 18.4.2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTENSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS, REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS DE UMA EMPRESA OU CATEGORIA PROFISSIONAL OU MESMO INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS CONCEDIDAS PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIÇA DO TRABALHO, DE FORMA DIRETA E AUTOMÁTICA, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO DE CUSTEIO PARA O PLANO DE BENEFÍCIOS CORRESPONDENTES, NÃO SE COMPATIBILIZA COM O PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a extensão de vantagens pecuniárias, reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional ou mesmo inclusão de verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondentes, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada e nem com dispositivos da Constituição e da legislação complementar acima mencionada, porque enseja a transferência de reservas financeiras a parcela dos filiados, frustrando o objetivo legal de proporcionar benefícios previdenciários ao conjunto dos participantes e assistidos, a quem, de fato, pertence o patrimônio constituído".

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1604168 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ 6.4.2017)

Não se trata, pois, de admitir ou não que as contribuições de filiados e patrocinador, correspondentes a eventuais verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sejam vertidas em momento posterior à formação da reserva matemática, mas de mera constatação de que essa pretensão não se compatibiliza com os princípios e regras do regime fechado de previdência complementar, o qual guarda autonomia em relação ao contrato de trabalho.

No tocante aos honorários advocatícios, observo que, ao interpretar as regras do Código de Processo Civil de 1973, consolidou este Tribunal a orientação de que nas causas em que não houver condenação "os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC" (REsp 1.402.666/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23.9.2014), sendo certo que, segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos de equidade, o magistrado não está adstrito aos limites do § 3º do art. 20 do CPC/73.

No caso em exame, a decisão agravada foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e, julgado improcedente o pedido, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 2.000,00, quantia estabelecida pela Quarta Turma em casos de litígios estabelecidos entre entidade fechada de previdência privada e seus filiados, nos quais não há condenação, com base do previsto pelo artigo 85, §§ 2º, I a IV, e 8º, do CPC/2015.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0139665-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 726.705 / SE**

Números Origem: 00015524220148250000 15524220148250000 201310801286 201400802193

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ENERGIE DE SEGURIDADE SOCIAL - INERGUS
ADVOGADOS : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SE000950
ÉRIKA CASSINELLI PALMA E OUTRO(S) - SP189994
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO : DIÓGENES PETERSEN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO - SE003225
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA - DF027762

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIÓGENES PETERSEN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO - SE003225
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA - DF027762
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO : INSTITUTO ENERGIE DE SEGURIDADE SOCIAL - INERGUS
ADVOGADOS : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SE000950
ÉRIKA CASSINELLI PALMA E OUTRO(S) - SP189994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.